# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

**ESTABELECE POLÍTICA PÚBLICA DE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO NOS PROCESSOS DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A INFECÇÃO CAUSADA PELO NOVO CORONAVIRUS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

**Art. 1º** - Fica garantido ao cidadão maranhense isonomia material no acesso à imunização contra infecção causada pelo novo coronavírus, por meio de discrimines necessários.

**Art. 2º** - Os funcionários que exercem atividades em confinamento nos Centros de Controle essenciais, tais como, atendentes do SAMU, Companhia Energética, CAEMA e CIOPS, terão prioridade na imunização contra infecção causada pelo novo coronavírus.

**Art. 3º** - Haverá, ainda, prioridade de vacinação das pessoas com síndromes raras e alterações genéticas de quaisquer naturezas, desde que estejam aptas a receberem imunização.

Parágrafo único: estende-se a prioridade do *caput* para familiares que habitem no mesmo imóvel que menor de idade que possua síndromes raras e alterações genéticas de quaisquer naturezas.

**Art. 4º** - Os recursos necessários para a consecução dos objetivos desta lei correrão por meio de dotação orçamentária própria.

**Art. 5º-** Essa lei entra em vigor no dia de sua promulgação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por finalidade definir critérios diferenciados na ordem de vacinação, considerando, sobretudo, as especificidades do ser humano na sua essência, bem como pelas características e prioridade das funções que exercem na sociedade.

Priorizar pessoas que possuem alterações genéticas ou síndromes raras é uma questão de dignidade da pessoa humana. As próprias características do DNA caracterizam a necessidade de maior proteção em função das debilidades acessórias que os atingem. Em regra, a imunidade dessas pessoas é debilitada, de modo que ficam sujeitos às infecções.

Por outro lado, o trabalho em confinamento dos centros de controle dos serviços essenciais, tais como do CIOPS, SAMU, companhia energética e CAEMA, detém peculiaridades que requerem prioridade na imunização.

Uma infecção a qualquer dos agentes implicará na disseminação do vírus rapidamente entre todos os servidores, uma vez que o local de realização das atividades é fechado, ao passo que o trabalho é intenso e ininterrupto, sem possibilidade de *home-office*.

Considerando que a saúde é um direito social disposto na Constituição Federal, em seus arts. 6º e 196, que o art. 24, XII, aduz ser competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre proteção à saúde, que o art. 23, II, aduz ser competência comum entre os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, bem como as mesmas previsões encontram-se dispostas na Constituição do Estado do Maranhão, e que em seu art. 205. também prevê “A saúde, como direito de todos e dever do Estado, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam à eliminação de risco de doença e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação”, esse Projeto de Lei Ordinária visa a garantia de direito e proteção da saúde dos funcionários de atividades essenciais e das pessoas com alterações genéticas.

Definir grupos prioritários, em razão do risco de contágio existente, torna-se medida de saúde essencial para contenção do contágio à COVID-19. Portanto, à vista dos incontestes benefícios a serem introduzidos pela norma à superação da pandemia, solicito o apoio integral dos nobres pares à aprovação do presente projeto.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**